



DECISÃO Á RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 19/2024

PREGÃO N° 12/2024

REGISTRO DE PREÇOS N° 09/2024

OBJETO: O registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV em consonância com a deliberação CIBSUS/MG N° 4.371, de 03 de outubro de 2023, e Resolução SES/MG N° 9.043, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.245.855/0001-94, com sede na Rua Adelino Teste, 251, Olhos D'Água, Belo Horizonte/MG, CEP 30390-070, doravante denominada **RECORRENTE**, em face de decisão de habilitação que declarou a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07, Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32.150-240, doravante denominada **RECORRIDA**, como vencedora no Pregão nº 12/2024, Processo nº 19/2024, cujo objeto refere-se ao registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA RECURSAL

O recurso apresentado pela empresa **MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**. é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal estabelecido para a apresentação de recursos administrativos, conforme previsto na legislação aplicável e no edital do Pregão nº 12/2024, Processo nº 19/2024. A tempestividade do recurso garante a sua admissibilidade, atendendo aos requisitos formais necessários para a sua análise.

Além de ser tempestivo, o recurso também é admissível, pois aborda questões pertinentes ao processo de habilitação e classificação das propostas, fundamentando-se em aspectos técnicos





e legais relevantes.

Sendo assim, verifica-se ser cabível tempestivo a apresentação do presente recurso.

Passa-se a análise do mérito recursal.

2 - DOS FATOS

No dia 19 de setembro de 2024, foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto era o registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV. Na referida sessão, sagrou-se vencedora a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.

No entanto, a empresa MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, inconformada com a decisão de habilitação e classificação, interpôs recurso administrativo, apresentando seus argumentos para que a decisão fosse revista, alegando a existência de vícios no processo que afetaram a isonomia e a legalidade da competição.

A recorrente, MHÉDICA SERVICE, alega que a análise técnica realizada pela Comissão de Licitação, durante o Pregão Eletrônico nº 90191/2024, desclassificou de forma indevida sua proposta e as das demais licitantes, com base na não conformidade técnica de equipamentos apresentados. A recorrente contesta os motivos que levaram à desclassificação dos concorrentes, argumentando que os pontos destacados pelo parecer técnico não são suficientes para justificar a desclassificação.

A recorrente destaca que os equipamentos concorrentes, como o Logiq Fortis, MyLab X8 e E-Cube 8, foram desclassificados por não atenderem a critérios técnicos específicos exigidos no edital, como a ausência de um transdutor endorretal biplanar e a falta de um software para fusão de imagens adequado.

Diante dessas questões, a MHÉDICA SERVICE solicita que a Comissão de Licitação revise a classificação das propostas, reconhecendo que a sua própria proposta atende aos requisitos do edital. Em caso de manutenção da decisão desfavorável, a recorrente pede que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para revisão, conforme previsto no art. 165, alíneas b e c, § 1º e 2º da Lei 14.133/2021.





3 - MÉRITO

Preambularmente, importante e oportuno consignar que recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração Pública reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Carta Política de 1988, dita cidadã, garantias efetivamente observadas e cumpridas ao longo deste torneio licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil, disciplina o tema dos recursos administrativos, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos licitatórios.

O Art. 165 desta lei regula os casos em que um recurso administrativo pode ser apresentado, incluindo situações como a habilitação ou inabilitação de licitantes, o julgamento das propostas, a anulação ou revogação de procedimentos licitatórios, a rescisão unilateral de contratos pela administração e a aplicação de sanções administrativas, como advertências, multas ou impedimentos de licitar.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação ou da lavratura da ata que comunica a decisão a ser recorrida. Além disso, é assegurado aos demais interessados um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, que começa a contar a partir do término do prazo para recurso.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece que, ao receber um recurso, a autoridade responsável pela decisão questionada deve reanalisá-la. Caso essa autoridade não reconsidere sua decisão, o recurso deve ser encaminhado para uma instância superior, que avaliará o mérito da questão.

Com isso, a legislação visa garantir transparência e equilíbrio no processo licitatório, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e que as decisões sejam tomadas de forma justa e fundamentada, respeitando o devido processo legal.

Acerca da irresignação apresentada pela Recorrente, entende esta signatária que o recurso interposto não merece prosperar, visto que o produto ofertado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, especificamente o modelo LOGIQ Fortis, atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão nº





12/2024.

A alegação da Recorrente de que o equipamento da GEHC não contempla um transdutor endorretal biplanar é improcedente. O modelo LOGIQ Fortis disponibiliza o transdutor endorretal biplanar BE9CS-D, conforme especificado no manual do equipamento, na seção "Tipos de transdutores", página 11-10, tabela 12-6, que pode ser consultada no site da ANVISA pelo número de registro 80071260213. Isso demonstra que o equipamento atende plenamente às exigências do Edital, uma vez que essa especificação está documentada de maneira clara e detalhada no manual do produto.

Ademais, no que tange ao argumento da Recorrente sobre a suposta insuficiência do software de fusão de imagens e navegação volumétrica, também se verifica equívoco. O equipamento LOGIQ Fortis conta com o software VNAV, que possibilita a fusão de imagens e navegação volumétrica, conforme descrito em diversas partes do manual do usuário. A documentação técnica, incluindo as páginas 796 e 1566, reforça que o transdutor endocavitário modelo IC5-9-D é totalmente compatível com as funções de navegação volumétrica, sendo um diferencial do equipamento.

Importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico previu a possibilidade de upgrades e atualizações futuras para os equipamentos, de modo que não era necessário que o aparelho já possuísse todas essas funcionalidades no momento da aquisição.

Essa previsão possibilita que os produtos sejam adaptados às necessidades do contratante ao longo do período de vigência do contrato, proporcionando flexibilidade e adequação às inovações tecnológicas que possam surgir. A GEHC, sendo uma empresa reconhecida no mercado, possui um histórico consistente de desenvolvimento tecnológico e de disponibilização de atualizações para seus equipamentos, assegurando que as demandas da Administração Pública sejam atendidas de maneira contínua e eficiente.

Em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, deve-se zelar pela igualdade de condições entre os concorrentes e pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a empresa GEHC demonstrou, por meio de documentação robusta e clara, que seu equipamento cumpre os requisitos técnicos previstos no Edital, garantindo a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Desse modo, não vislumbra esta signatária qualquer irregularidade que justifique a impugnação da habilitação do modelo LOGIQ Fortis pela empresa GEHC. Assim, o recurso da Recorrente deve ser desprovido, uma vez que a decisão inicial de habilitação e classificação da





GEHC como vencedora do certame está em plena conformidade com as normas legais e os princípios que regem as licitações públicas.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, restando comprovado o cumprimento das disposições das legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, **RECEBO** o recurso interposto pela licitante **MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, uma vez que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, conforme os argumentos acima expostos.

Assim, submeto o presente à análise superior, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para que seja apreciado e decidido de acordo com a legislação vigente.

Viçosa, 08 de outubro de 2024.

Sthefany Nayra de L. E. e Silva

Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C9C0-FA31-1764-7F01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 08/10/2024 09:00:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/C9C0-FA31-1764-7F01>